

## TRIBUNAIS DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

##### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2018

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 97/2018 e da Coordenadoria de Controle Interno nº 264/2018 no Processo nº PA20189763, declaro **INEXIGIVEL** a licitação para contratação dos serviços para manutenção da catraca de acesso ao Tribunal, com troca de peças, pelo valor global de R\$ 1.520,00, em favor da empresa **TOTALSEG LTDA - TS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 14760519/0001-82, com fundamento no art. 25, inciso I c/c o art. 26, § único da Lei nº 8.666/93.

Belém, 25 de junho de 2018

**CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Presidente em exercício do TCM/PA

**Protocolo: 331391**

#### TORNAR SEM EFEITO

##### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 316407

**O TCM/PA torna sem efeito** a publicação do Termo de Dispensa de Licitação nº 06/2018, referente aquisição de equipamentos para manutenção da catraca de acesso ao Tribunal, pelo valor global de R\$ 1.520,00, em favor da empresa **TOTALSEG LTDA - TS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP**, publicado no DOE nº 33.624, de 24/05/2018.

Belém, 25 de junho de 2018

**Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Presidente em exercício do TCM/PA

**Protocolo: 331376**

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### SUPRIMENTO DE FUNDO

##### PORTARIA Nº 33.626, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos a servidora **DIONE CÉLIA GUIMARÃES**, Chefe da Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais, matrícula nº 0100212, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2018.

Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Naturezas das despesas: 339030 e 339039.

Programa de Trabalho: 01032112262670000- Operacionalização das Ações Administrativas.

Período de aplicação: 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento.

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Fonte: Tesouro

**Protocolo: 331638**

#### O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 05 DE JUNHO DE 2018, TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:

##### RESOLUÇÃO Nº. 19.007

##### (Processo nº. 2016/51161-7)

Assunto: Consulta formalizada pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o esclarecimento sobre questões relacionadas aos Fundos pertencentes ao órgão: Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) e o Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU).

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, e com fundamento no artigo 238 do Ato Regimental, responder à consulta formulada pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ nos seguintes termos:

As receitas do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM) e do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), além de serem constituídas parcialmente por recursos procedentes do Tesouro do Estado, integrarão – em sua totalidade – o Orçamento Geral do Estado, conforme disposto no art. 64, caput, da Lei Estadual nº. 4.491/73 e nos arts. 3º, inc. I, e 4º, caput, do Decreto Estadual nº. 5.380/02:

Art. 64 - As despesas decorrentes dos serviços de assistência social prestados aos policiais militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Assistência Social da Polícia Militar, cujos recursos, provenientes do Tesouro do Estado, de contribuições dos policiais militares, de transferências federais e de convênios, serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

Art. 3º O FUNSAU será constituído de recursos financeiros provenientes:

I - do Tesouro do Estado;

(...)

Art. 4º Os recursos do FUNSAU constarão no Orçamento Geral do Estado e serão movimentados e recolhidos em conta especial do Banco do Estado do Pará S.A., sob a égide das normas públicas, em especial as da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Seguindo o entendimento da 7ª Controladoria (fl. 30), reputo que os recursos originários das contribuições dos militares, ao se incorporarem à receita dos Fundos, associam-se aos recursos oriundos do Tesouro do Estado, sendo impossível desagregá-los. Desta forma, o Tribunal de Contas do Estado do Pará é competente para fiscalizar os recursos do FASPM e do FUNSAU que são provenientes das contribuições dos seus associados, pois deve “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres” (art. 1º, inc. V, Lei Complementar nº. 81/12).

Quanto à natureza jurídica dos recursos derivados da contribuição direta dos associados, entendo que são receitas públicas, a medida que, além de se incorporarem aos recursos procedentes do Tesouro do Estado, como já explanado acima, serão alocados – por determinação legal (art. 64, caput, da Lei Estadual nº. 4.491/73 e nos art. 4º, caput, do Decreto Estadual nº. 5.380/02) – no Orçamento Geral do Estado, em consonância com a decisão que esta Corte de Contas tomou em 10.03.2016, na qual se lê: “A fonte de recursos, utilizada pelo MPC como parâmetro para descaracterizar a receita do convênio como sendo de recursos do orçamento estadual, na verdade é justamente um dos critérios de classificação da receita orçamentária.

E todas as receitas orçamentárias são receitas públicas, e, como tais, devem ser fiscalizadas. O que pode variar é apenas a esfera da Corte de Contas que irá fazê-lo. Por exemplo, se o recurso tiver origem federal, a sua fiscalização será da competência do Tribunal de Contas da União. Se for recurso oriundo do tesouro estadual, competirá ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a sua aplicação.

No mais, a questão de as contribuições dos policiais militares serem originalmente recursos privados, não pode ser levantada como causa para afastar o julgamento das contas, pois a determinação legal para que esses recursos sejam alocados no Orçamento Geral do Estado tem o condão de torná-los recursos públicos”.

(Acórdão TCE/PA nº. 55.481 – Relator: Conselheiro Odilon Inácio Teixeira)

#### ACÓRDÃO Nº. 57.563 (PROCESSO Nº. 2013/51765-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 1025, de 17/02/2012, em favor de NAIR PANTOJA DE ARAÚJO, na função de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

2) Recomendar à SEDUC a apuração imediata dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como a adoção das penalidades cabíveis, sempre que tiver ciência de irregularidades no serviço público;

3) Aplicar ao Sr. JOSÉ CLÁUDIO COUTO SALGADO, Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, à época, CPF: 439.867.222-20, a multa no valor de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência da intempetividade no envio do ato para registro neste Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.564 (PROCESSO Nº. 2007/50715-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 261/2006.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua, CPF:222.283.652-20, no valor de R\$33.868,80 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), sem imputação de débito;

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.359,28 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) pela irregularidade, equivalente a 3% (três por cento) do valor do débito devidamente corrigido[i], que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[i] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012, até a data deste Julgamento.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.565 (PROCESSO Nº. 2017/50970-1)

Assunto: Prestação de Contas do 11.º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE MARABÁ, relativa do Exercício Financeiro de 2016.

Responsável: GERALDO PEREIRA BARROSO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” c/c art. 83, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO PEREIRA BARROSO, (CPF: 242.602.236-15), ex-diretor do 11.º Centro Regional de Saúde de Marabá, no valor de R\$ 1.996.472,47 (hum milhão, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sem imputação de débito;